



ESTADO DE SERGIPE
PODER EXECUTIVO
C I D A D E D E
São Francisco
Construindo uma nova história.
P R E F E I T U R A M U N I C I P A L

GABINETE DA PREFEITA

MENSAGEM Nº 18/2023 – PROJETO DE LEI REFIZ MUNICIPAL

Exmo. Sr. ANTÔNIO FELIPE FILHO

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de São Francisco/SE.

Senhores(as) Vereadores(as).

Mais uma vez, dirijo-me a Vossas Excelências para encaminhar a **Casa Legislativa Municipal**, projeto de Lei relativo à implementação do **REFIS**, no município de São Francisco/SE.

O presente Projeto de Lei que ora encaminhamos tem por finalidade obter do Poder legislativo, a autorização para que o Poder Executivo institua o Programa de Recuperação de Créditos Tributários do Município – REFIS/2022, para regularização daqueles tributos vencidos e não quitados até o exercício financeiro de 2022.

Destacamos que o referido programa de regularização fiscal, tem o objetivo de angariar recursos, tendo em vista a latente dificuldade apresentada nos últimos meses para com os Estados e Municípios acerca da queda no repasse dos Fundos Públicos Constitucionais. E fim de amenizar os efeitos negativos na economia estão propondo linhas de crédito, a prorrogação dos vencimentos dos seus tributos, portanto este tem como medida essenciais neste momento.

Com a referida Proposição Legislativa esta Administração busca regularizar a situação daqueles contribuintes que estão em débito com a Fazenda Pública Municipal e que, em virtude dos encargos, juros e multa pelo

Maximiliano



ESTADO DE SERGIPE
PODER EXECUTIVO
C I D A D E D E
São Francisco
Construindo uma nova história.

P R E F E I T U R A M U N I C I P A L

GABINETE DA PREFEITA

atraso, não reúnam condições para o pagamento à vista ou em parcelas, sem prejuízo do próprio sustento. Na propositura ora apresentada pretendemos oferecer oportunidades de pagamento à vista ou parcelamento dos débitos em até 04 (quatro) vezes, para contribuintes que aderirem até o dia 31 de dezembro de 2023, com possibilidade de desconto em até 90% (noventa por cento) nos juros e nas multas.

Faz-se necessário destacar que a municipalidade não está propondo a renúncia de receita, haja vista que sobre o valor originário, continuará incidindo a correção monetária pelo índice oficial de inflação, de maneira que o valor devido pelo contribuinte e pertencente aos cofres públicos terá seu poder de compra preservado, ou seja, somente será concedido desconto nos juros e na multa moratória.

A aprovação do referido projeto de Lei trará como contrapartida um incremento na receita tributária do município, cujos valores poderão ser aplicados em benefícios e investimento desta Municipalidade.

Por essas razões, o presente Projeto de Lei foi elaborado em conformidade com o Princípio da Legalidade, respeitando-se os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), notadamente ao que se refere o art. 1º, § 1º, no tocante a renúncia de receita, uma vez que, como conforme salientado, disto não se trata.

Insta destacar que o Código Tributário Nacional, em seu art. 171, prevê a possibilidade de implementação pelos entes públicos arrecadadores de programas que mediante concessões mútuas, levem a extinção da obrigação tributária.

Ao submeter o Projeto de Lei em epígrafe à apreciação dessa Casa de Leis, certificamos que os(as) Senhores(as) Vereadores(as), legítimos representantes do povo, saberão, sobretudo, reconhecer o grau de prioridade e relevância jurídica de sua aprovação.

Assinatura



ESTADO DE SERGIPE
PODER EXECUTIVO

C I D A D E D E
São Francisco

Construindo uma nova história.

P R E F E I T U R A M U N I C I P A L

GABINETE DA PREFEITA

Esta é, em síntese, a proposta legislativa ora encaminhada à apreciação de Vossas Excelências, para ser analisada e certa de seu acatamento. Certo da atenção que a propositura merece, manifesto minhas considerações pessoais a Edilidade que compõe este Poder constituído.

Isto posto, solicitamos a compreensão de Vossas Excelências, requerendo que este Projeto de Lei tramite em regime de **URGÊNCIA URGENTÍSSIMA** e que, ao final, seja aprovado.

Gabinete da Prefeita Municipal de São Francisco/SE, 25 de outubro de 2023.



Alba dos Santos Nascimento
Prefeita Municipal



ESTADO DE SERGIPE
PODER EXECUTIVO
C I D A D E D E
São Francisco
Construindo uma nova história.

P R E F E I T U R A M U N I C I P A L

GABINETE DA PREFEITA

PROJETO DE LEI Nº 16/2023

De 25 de outubro de 2023.

“Institui o PROGRAMA MUNICIPAL DE RECUPERAÇÃO FISCAL-REFIS com base legal no Art. 171 do CTN e dá outras providências.”

A **PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO, ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os créditos da fazenda pública municipal, de natureza tributária ou não, inscritos em dívida pública, constituídos ou não, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, poderão ser pagos, atualizados monetariamente, com dispensa parcial dos encargos relativos à multa de mora e juros de mora.

§ 1º. Os créditos da Fazenda Pública Municipal objetos desta dispensa parcial de encargos, estão discriminados no art. 2º e seus incisos do Código Tributário Municipal.

§ 2º. O benefício previsto neste programa não alcança débitos fiscais cujo fato gerador tenha ocorrido no mesmo exercício do requerimento de adesão ao REFIS.

§ 3º. Podem aderir ao REFIS pessoas físicas e jurídicas inadimplentes com à Fazenda Pública Municipal.

Art. 2º. A dispensa parcial dos encargos relativos à multa de mora e juros de mora, prevista no caput do art. 1º, desta lei, se dará em conformidade com a modalidade de pagamento efetuada pelo contribuinte, sendo estes em cota única ou parcelado em até 04 (quatro) parcelas.

Assinatura



ESTADO DE SERGIPE
PODER EXECUTIVO
C I D A D E D E
São Francisco
Construindo uma nova história.

P R E F E I T U R A M U N I C I P A L

GABINETE DA PREFEITA

§1º Os contribuintes que aderirem ao REFIS municipal e realizarem o pagamento do débito inscrito na dívida ativa municipal, em cota única, terão a dispensa de 90% (noventa por cento) dos encargos relativos à multas de mora e juros de mora.

§2º Os contribuintes que aderirem ao REFIS municipal, optando pelo parcelamento do débito inscrito na dívida ativa municipal em até 04 (quatro) parcelas, terão a dispensa de 70% (setenta por cento) dos encargos relativos à multas de mora e juros de mora.

Art. 3º. Os contribuintes com débitos inscritos na dívida pública municipal poderão aderir ao REFIS até o dia 31 de dezembro de 2023.

Art. 4º. Não Estão incluídos nos débitos da dívida ativa municipal, aqueles decorrentes de devolução ao erário público ou decorrentes de multas ou glosas aplicadas pelos Tribunais de Contas do Estado e da União.

DO REQUERIMENTO DE ADESÃO AO REFIS MUNICIPAL

Art. 5º. O requerimento de adesão pelo contribuinte do REFIS municipal, se dará através de requerimento elaborado pelo contribuinte junto ao setor de tributos do município.

§1º. O modelo de requerimento estará disponibilizado para o contribuinte na sede da Prefeitura, especificadamente no setor de tributos do município e no site da Prefeitura Municipal de São Francisco/SE.

§2º. No requerimento, o contribuinte manifestará se deseja efetuar o pagamento do débito via cota única ou via parcelamento.

§3º. Após o preenchimento dos requisitos para o parcelamento dos débitos inscritos na dívida pública municipal, o setor de tributos do município de São Francisco, fornecerá ao contribuinte DUA de pagamento via cota única, ou DUAS para pagamento em 04 (quatro) parcelas.

Inciso I- Optante o contribuinte pelo pagamento do débito em cota única, o pagamento da referida cota se dará em até 30 (trinta) dias do deferimento pela administração pública da adesão ao refis pelo contribuinte.

Inciso II- Optante o contribuinte pelo pagamento do débito mediante 04 (quatro) parcelas, o primeiro pagamento se dará em até 30 (trinta) dias do deferimento pela

Assinatura



ESTADO DE SERGIPE
PODER EXECUTIVO
C I D A D E D E
São Francisco
Construindo uma nova história.

P R E F E I T U R A M U N I C I P A L

GABINETE DA PREFEITA

administração pública da adesão ao refis pelo contribuintes, sendo que, demais parcelas terão como prazo de vencimento 30 (trinta) dias de uma para outra.

DO CANCELAMENTO DA ADESÃO AO REFIS MUNICIPAL

Art. 6º. O cancelamento da adesão ao REFIS Municipal será efetuada nas seguintes hipóteses:

- a) Quando passado o prazo para pagamento do valor estabelecido em cota única sem o adimplemento da obrigação pelo contribuinte devedor.
- b) Quando o contribuinte for optante do pagamento do valor estabelecido em 04 (quatro) parcelas, e não efetuar o pagamento das parcelas em conformidade com o disposto no inciso II, §3º, art. 5º desta Lei.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS


Art. 7º. Após o adimplemento total do débito inscrito na dívida ativa do município, caberá a administração pública retirar o contribuinte do referido cadastro.

Parágrafo único: inexistindo débitos inscritos na dívida ativa do município, poderá o contribuinte solicitar à administração pública, emissão de certidão negativa de débito municipal.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de São Francisco/SE, 25 de outubro de 2023.



Alba dos Santos Nascimento
Prefeita Municipal